

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescentem-se ao Projeto de Lei nº 863, de 2015, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. X. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa vigorar acrescida dos seguintes arts. 8º-A e 8º-B:

“Art. 8º-A. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,0% (dois por cento), as empresas que prestam exclusivamente os serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.

Parágrafo único. Durante a vigência deste artigo, as empresas optantes pela tributação referida no caput não farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.”

“Art. 8º-B. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,0% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660 de 23 de dezembro de 2011:

I - nos códigos e posições 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00, 9404.90.00 e nos Capítulos 61 e 62;

II - nos códigos e posições 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00, 6309.00, 64.01 a 64.06; e

III - nas posições 94.01 a 94.03.”

Art. X+1. O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados:

I - no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e

II - nos incisos do art. 8º-B da Lei nº 12.546, de 2011.

.....” (NR)

Art. X+2. Fica revogado o inciso I do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.

Art. X+3. Ficam excluídos do Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, os códigos, posições e capítulos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi constantes dos incisos do art. 8º-B da referida Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca manter as alíquotas da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta em 1%, para as empresas dos setores de calçados, de móveis e têxtil, e em 2%, para as que prestam exclusivamente os serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC.

Esses produtos e serviços constavam da redação original da Medida Provisória nº 540, de 2011, que tivemos a honra de relatar na Câmara dos Deputados. Ela foi convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, instituindo o regime de substituição da contribuição sobre a folha de pagamento, sendo que tais produtos e serviços foram escolhidos pelo Poder Executivo pelo simples motivo de que eram os mais vulneráveis à concorrência externa, situação que não foi superada até o presente momento.

A brutal elevação de alíquotas prevista no Projeto de Lei nº 863, de 2015, submeteria tais empresas novamente à competição desleal dos produtos importados de países em que não há direitos trabalhistas ou previdência social e, para afastar esse risco à produção nacional, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado RENATO MOLLING